



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10640.000922/92-91
Recurso n.º : 02.670
Matéria: : PIS/REPIQUE - EX: 1988
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nr. : 101-89.760

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, pelo voto de qualidade: Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa e Sandra Maria Faroni. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR-DESIGNADO

Processo n.º : 10640.000922/92-91
Acórdão n.º : 101-89.760

2

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10640.000922/92-91
Acórdão nº : 101-89.760

3

Recurso nº : 02.670
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

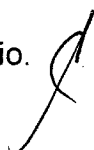
RELATÓRIO

UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, relativo ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo matérias relativas aos exercícios de 1988 a 1991, além da cobrança da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, entendi que fosse dado provimento parcial, repercutindo no presente procedimento apenas a exclusão da cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Redator designado:

Acompanhei o Ilustre Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO no processo principal, seu relator por sorteio, com exceção da parte em que considerou descaracterizadas as operações de cisão parcial da empresa.

Assim é que, examinando o Recurso nº 107.765, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-000.919/92-86, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.730, de 15-05-96, pelo voto de qualidade, deu-lhe provimento parcial para:

a) excluir da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 o lucro real recomposto em decorrência das operações de cisão realizadas em 30-11-87 e 30-11-88;

b) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10, NCz# 535.446,17 e Cr\$ 3.982.924,63 relativamente aos exercícios de 1989 a 1991 e,



c) excluir a cobrança de juros calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social em valor igual à contribuição deduzida do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 39, §§ 2º e 3º, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-89.730, de 15-05-96.

Brasília-DF, 16 de maio de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator